



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2019

Da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA** sobre o Projeto de Lei Ordinária PLO n.º 108/2019, que trata sobre a disponibilização de atendimento psicológico ao responsável, ao atendente pessoal e ao familiar de pessoa com deficiência; pela **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 108/2019**, de autoria do Vereador Felipe Francismar, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado, como relator, o Vereador Eriberto Rafael.

O projeto de Lei em análise trata sobre a disponibilização de atendimento psicológico ao responsável, ao atendente pessoal e ao familiar de pessoa com deficiência.

Na justificativa, o vereador argumenta que a iniciativa tem o objetivo de propiciar meios para que possam os familiares, responsáveis e atendentes pessoais cuidar e conviver com a pessoa com deficiência de forma mais saudável.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a proposição não recebeu emendas.

ANÁLISE

A iniciativa parlamentar encontra-se disciplinada no art. 26, da LOMR e no art. 247, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, os quais a asseguram, entre outros, a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores a proposição de projetos de leis complementares e ordinárias.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

No que se refere à competência municipal para legislar sobre a matéria em análise, assim dispõe o art. 6º, I e II da LOMR, que reproduz o art. 30, inciso I e II, da Constituição Federal:

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

De acordo com o STJ, “a teor do disposto nos arts. 24 e 30 da Constituição Federal, aos Municípios, no âmbito do exercício da competência legislativa, cumpre a observância das normas editadas pela União e pelos Estados (...), não podendo contrariá-las, mas tão somente legislar em circunstâncias remanescentes” (AR 756, 1ª Seção, de 27.02.2008).

Nesse sentido, a proposição tem caráter suplementar e mostra-se em consonância com o art. 18, § 4º, V da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;

No mérito, de igual sorte, a proposição disciplina tema de relevante interesse da sociedade, não havendo qualquer óbice legal que impeça sua aprovação.

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PLO) nº 108/2019, de autoria do Vereador Felipe Francismar.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

É o parecer.

Recife, 2 de setembro de 2019

ERIBERTO RAFAEL

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 108/2019, de autoria do Vereador Felipe Francismar.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 2 de setembro de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA

Presidente

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente/Relator

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI
Membro Suplente

MARCOS DI BRIA
Membro Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

EDUARDO CHERA

Membro Suplente